

**Precariedade estrutural: o problema da
liberdade no Brasil escravista (século XIX)***

Sidney Chalhoub**

Resumo

A escravidão no Brasil apresentava como uma de suas características a possibilidade de acesso à alforria em taxas superiores a outras sociedades escravistas modernas. Apesar de a obtenção da liberdade ter sido sempre algo difícil aos escravos, o fato é que a ocorrência significativa de alforrias proporcionou a existência de contingentes importantes de negros livres e libertos na população brasileira oitocentista. O objetivo do artigo é mostrar que a experiência da liberdade tinha seus problemas e riscos para os egressos da escravidão e seus descendentes, estando marcada pelo que denomino “precariedade estrutural”, conceito que busco definir nas páginas que se seguem.

Palavras-chave: Escravidão, Liberdade, Alforria.

Abstract

One of the main features of slavery in Brazil was that slaves had a better chance to achieve freedom than was the case in other slave societies. However difficult it was to obtain freedom, significant rates of manumission resulted in a high percentage of free and freed people of color in the population of the country throughout the nineteenth century. This article shows that freedom came with an array of problems and risks for black people, thus making it possible to describe their experience of freedom as marked by “structural precariousness”, a concept that I seek to define in the following pages.

Keywords: Slavery, Freedom, Manumission.

* Agradeço ao CNPq e à FAPESP pelo apoio à pesquisa que originou este texto.

** Professor Titular, Departamento de História, UNICAMP.

Introdução

A escravidão no Brasil apresentava como uma de suas características a possibilidade de acesso à alforria em taxas superiores a outras sociedades escravistas modernas. Apesar de a obtenção da liberdade ter sido sempre algo difícil aos escravos, o fato é que a ocorrência relativamente significativa de alforrias proporcionou a existência de contingentes importantes de negros livres e libertos na população brasileira oitocentista.

Todavia, ainda sabemos pouco sobre a experiência da vida em liberdade para os egressos da escravidão e seus descendentes. O objetivo deste artigo é abordar aspectos do que se poderia denominar “precariedade estrutural da liberdade” no Brasil do século XIX. Veremos as restrições constitucionais aos direitos políticos dos libertos, a interdição dos senhores à alfabetização de escravos e o acesso diminuto de libertos e negros livres em geral à instrução primária, o costume de conceder liberdades sob condição, a possibilidade de revogação de alforrias, as práticas de escravização ilegal de pessoas livres de cor, a conduta da polícia nas cidades de prender negros livres sob a alegação de suspeição de que fossem escravos fugidos. A ideia, enfim, é oferecer um panorama das dificuldades da vida em liberdade numa sociedade escravista, na expectativa de provocar alguma reflexão sobre a complexidade do legado da escravidão entre nós.

Alguns dados comparativos sobre a população negra livre no Brasil, Cuba e Estados Unidos, as três principais sociedades escravistas das Américas no século XIX, ajudam a colocar o problema em perspectiva. Segundo o recenseamento de 1872, a população brasileira somava 9.930.478 habitantes, divididos, quanto à condição social, em 8.419.672 livres (84,78%) e 1.510.806 escravos (15,21%). Quanto às raças, havia 38,13% de brancos, 19,68% de pretos, 38,28% de pardos e 3,89% de indígenas. Pretos e pardos somados, incluídos tanto livres e libertos quanto escravos, chegavam a 5.756.234, ou 57,96% da população total. Excluídos os escravos, chegamos a uma população livre de cor de 4.245.428, ou

seja, 42,75% dos habitantes do país eram indivíduos livres de cor, logo egressos da escravidão e seus descendentes, pretos e pardos (SENRA, 2006: 418-9; 423).

De acordo com dados fornecidos pela historiadora Rebecca Scott, em Cuba, no início da década de 1860, a população total era de 1.389.880 habitantes, dos quais 57,09% brancos, 26,66% escravos e 16,24% pessoas livres de cor – contraste significativo com os mais de 42% dessa categoria no Brasil. Ainda segundo Scott, no estado de Louisiana, em 1860, pouco antes do início da Guerra Civil Americana, havia 708.002 habitantes, dos quais 50,51% brancos, 46,85% escravos e apenas 2,63% pessoas livres de cor, muito concentradas na cidade de Nova Orleans (SCOTT, 2005: 273-4).

Outra maneira de apreciar dados que tais é ponderar a presença proporcional de pessoas livres de cor em relação apenas à população negra total. Assim, ainda segundo o censo de 1872, 73,75% dos pretos e pardos habitantes do Brasil eram livres (SENRA, p. 423). No caso dos Estados Unidos, em 1860, de acordo com Ira Berlin, não mais do que 11% da população negra total era livre, incluídos nessa cifra os estados do Norte, nos quais praticamente não havia mais escravidão e registravam 99% de negros de condição livre. Havia diferenças regionais relevantes entre as regiões do sul escravocrata – no chamado Upper South (Maryland, Virginia, Carolina do Norte etc.), 13% dos negros eram livres; no Lower South (Carolina do Sul, Geórgia, Florida), 2%; no Deep South (Louisiana, Alabama, Mississippi, Arkansas, Texas), 1% (BERLIN, 2003: 278-9).

Esse breve exercício com números enseja duas observações. Primeiro, as sociedades escravistas das Américas pareciam bastante diversas no que concerne às oportunidades de obtenção de alforria. No caso do sul dos Estados Unidos, houve tendência de os senhores perderem o direito de alforriar os seus escravos conforme a escravidão se expandia e a cizânia nacional em torno do assunto se aprofundava (BERLIN, 1974: 138). Em alguns estados, como no Alabama, os proprietários que desejassem alforriar escravos tinham de peticionar ao legislativo estadual; como consequência, a Assembleia Provincial do Alabama, entre 1829 e 1839, aprovou a

libertação de pouco mais do que 200 escravos num estado que contava com 120.000 cativos em 1830. Na década de 1850, vários estados do sul simplesmente proibiram que senhores libertassem seus escravos (BERLIN, 1974: 138, 140-1). No Suriname holandês, da década de 1730 até a emancipação definitiva, em 1863, os senhores precisavam submeter pedidos de alforria a uma corte de manumissão. Entre as décadas de 1760 e 1820, os cativos libertados, em qualquer ano, nunca excederam a proporção de 0,8 da população escrava total (BRANA-SHUTE, 1989: 44).

No caso brasileiro, a obtenção da alforria também era difícil aos escravos, porém não houve iniciativas do poder público para proibir os senhores de utilizar a prerrogativa de libertar seus cativos quando lhes aprouvesse. As cifras computadas por Robert Slenes a partir das duas matrículas gerais da população escrava mostram variações regionais importantes. Na cidade do Rio, por exemplo, o acesso à alforria era amplo: nada menos do que 36,1% dos escravos consignados na matrícula de 1872-3 haviam se libertado por ocasião do registro de 1886-7. Esse quadro contrastava muito, porém, com as principais regiões cafeeiras, visto que na província de São Paulo a porcentagem de negros alforriados no mesmo período foi de 11%, na província do Rio de 7,8%, apenas 5,6% em Minas (SLENES, 1976: 495, 501, 504, 542).

A segunda observação derivada desses números é a de que, no Brasil, mais do que em outras sociedades escravistas das Américas, o processo de libertação de escravos ocorria concomitantemente à continuidade da própria instituição da escravidão, resultando na cifra significativa, já mencionada, de que 73,75% da população negra do país era livre em 1872. Nessas circunstâncias, a ênfase historiográfica tradicional nos modos e oportunidades de obter alforria na sociedade brasileira do século XIX precisa ser equilibrada com maior atenção à experiência da liberdade, em especial no que tange aos mecanismos que a tornavam frequentemente precária, arriscada, no período. Além do problema da escravização ilegal, havia as diversas situações intermediárias entre a escravidão e a liberdade que eram legalmente reconhecidas e que ainda não foram muito estudadas quanto à

experiência dos sujeitos – refiro-me às alforrias condicionais em suas diversas formas e à possibilidade de revogação de alforrias. Em suma, a fronteira relativamente incerta entre escravidão e liberdade parecia condição estrutural da sociedade brasileira oitocentista, constituindo-se nexos indispensáveis à reprodução das relações de dependência pessoal e da ideologia paternalista, pertinente tanto a trabalhadores escravos quanto livres.

Nas partes seguintes deste texto, ofereço uma descrição, historiográfica e empírica, do conceito de precariedade estrutural da liberdade no Brasil escravocrata.

Escravidão e liberdade na historiografia

Até bem recentemente, parecia haver um consenso historiográfico, quicá a vigência de um paradigma de interpretação da escravidão no Brasil, ou no mundo atlântico, resumido por Rebecca Scott já em meados da década de 1980. Segundo ela, a característica mais marcante dos trabalhos acadêmicos sobre a escravidão à época seria a maneira como haviam superado a associação entre subordinação e passividade. Os historiadores vinham encontrando maneiras de examinar as iniciativas dos escravos sem desconsiderar a opressão, de explorar a criação de sistemas alternativos de crenças e valores no contexto da tentativa de dominação ideológica. Em suma, aprenderam a perceber e descrever as características das comunidades escravas mesmo constatando o esforço contínuo de repressão a alguns de seus nexos essenciais (SCOTT, 1988). A emergência desse paradigma analítico decorreu de uma visão largamente compartilhada sobre o que era a escravidão enquanto forma de exploração do trabalho, pois postulava a centralidade de alguns aspectos comuns às relações entre senhores e escravos, logo cruciais para entender a política de domínio na escravidão e os modos de os cativos lidarem com ela: a questão da compra e venda de escravos e as transformações desse mercado de mão de obra ao longo do tempo; ideologias e práticas em torno da alforria, vistas, ao lado da família escrava, como

decisivas para a manutenção do controle senhorial; o castigo físico, limitado pelas tensões pertinentes a cada circunstância histórica particular, porém evidência constante da ancoragem do sistema no exercício da violência direta pelos senhores. Nos últimos anos, a busca pelas visões escravas da escravidão, no contexto de um sistema com significativa maioria de trabalhadores africanos até bem avançado o século XIX, abriu a senda das investigações sobre os sentidos e apropriações coletivas do legado africano pelos escravizados no Brasil, verdadeira “descoberta” da África no país pelos próprios cativos, na formulação de Robert Slenes (SLENES, 2000, 2001, 2008).

Em balanço historiográfico ainda inédito, Robert Slenes identifica perspectivas divergentes na historiografia atual sobre a escravidão brasileira, em especial no que diz respeito aos estudos sobre alforria e família escrava (SLENES, prelo). Segundo ele, há, por um lado, historiadores como Manolo Florentino e José Roberto Góes, que consideram o sistema escravista brasileiro conducente à mobilidade social em diferentes dimensões: haveria sempre contingente considerável de cativos obtendo a liberdade; seriam frequentes os exemplos de libertos que conseguiam acesso à terra, tornando-se pequenos posseiros ou proprietários e até mesmo senhores de escravos. A consequência dessas brechas de mobilidade social seria o enfraquecimento das solidariedades horizontais nas senzalas, nas quais prevaleceria certa tensão e competição entre os parceiros de cativeiro, reforçando-se assim o exercício do domínio senhorial (FLORENTINO e GÓES, 1997). Slenes considera essa perspectiva relativamente estática e culturalista, não obstante tais historiadores reconhecerem a natureza opressiva do regime escravocrata.

Por outro lado, haveria os que enfatizariam transformações sociais e conflitos para determinar as visões políticas e padrões culturais de senhores e escravos ao longo do tempo. Hebe Mattos, por exemplo, oferece explicações de longa duração para as mudanças de expectativa de mobilidade social por parte de escravos, libertos e indivíduos livres pobres em geral (MATTOS, 1998). Nas décadas seguintes à Independência, ocorreu a expansão da cafeicultura, logo o aumento de preço e a consequente concentração da propriedade da terra, tornando mais difícil que libertos se estabelecessem como sitiantes

ou pequenos posseiros; além disso, o aumento do preço dos escravos devido à crise e à posterior abolição do tráfico negreiro limitou o acesso dos libertos e pobres em geral à propriedade escrava, condição essencial para a mobilidade social naquela sociedade (neste particular, ver também FRANK, 2004).

Apesar das divergências apontadas por Slenes, há dois aspectos comuns nessas visões historiográficas que interessa sublinhar. Primeiro, a ênfase na questão das oportunidades de ascensão social traz como corolário o reconhecimento de que haveria na sociedade brasileira oitocentista, acauteladas as variações de tempo e lugar, uma certa área de indefinição ou porosidade de fronteiras entre escravidão e liberdade. Segundo, tal indefinição de fronteiras é concebida em sentido único, quer dizer, quanto às possibilidades de passagem da escravidão à liberdade e de, em liberdade, galgar degraus na escala social. Ora, há aqui uma lacuna compartilhada quanto à abordagem das condições que tornavam precária a vida após a alforria e sua frequente instabilidade ao longo do tempo. Refiro-me às várias formas de alforria obtidas a título precário (sob condição de prestação de serviços por período longo ou indeterminado, mediante endividamento etc.), às ameaças de reescravização, de escravização ilegal, de ter a mobilidade limitada pela suspeição da polícia, que tendia a achar que todo negro era escravo até prova em contrário, e assim por diante. Apesar de os historiadores vez ou outra abrirem parênteses para reconhecer esses aspectos, eles não são considerados cruciais à interpretação da experiência de escravos, libertos e livres pobres de cor no Brasil do século XIX.

Direitos políticos e civis

A ponderação da experiência de liberdade dos egressos da escravidão no Brasil oitocentista deve começar pelo relato das restrições à cidadania deles constantes da Constituição de 1824. A Constituição considerava cidadão brasileiro o liberto nascido no país. Nada dizia a respeito dos libertos africanos, muito numerosos até bem avançado o século XIX em virtude da importância da chegada de africanos escravizados pelo tráfico negreiro

até 1850. Estava claro, no entanto, que o escravo de uma qualquer etnia africana libertado no Brasil tornava-se estrangeiro. De acordo com Perdigão Malheiro, em seu livro clássico dos anos 1860, tais pessoas poderiam adquirir a cidadania por naturalização, como os estrangeiros de outras origens, pois nada havia na legislação que o impedisse: “Se a condição anterior (de escravo) não inibe de ser cidadão brasileiro quando nascido no Brasil, não há razão alguma que exclua de sê-lo por naturalização, quando nascido fora dele” (PERDIGÃO MALHEIRO, 1976, vol.1: 141). O tom do comentário, no entanto, sugere que as naturalizações de africanos libertos eram infrequentes ou simplesmente não ocorriam, porém não tenho notícia de qualquer estudo histórico sobre o assunto.

Quanto aos direitos políticos e públicos dos libertos brasileiros, Perdigão Malheiro considerava que a condição deles “em nossa sociedade é altamente restringida” devido “ao preconceito mais geral contra a raça Africana” (idem, *Ibidem*). No sistema de eleições indiretas, em duas etapas, estabelecido na Constituição, os libertos podiam votar apenas nas eleições primárias, desde que satisfizessem os outros requisitos gerais estabelecidos para todos os cidadãos, em particular quanto à renda mínima anual exigida. Podiam eleger e ser eleitos vereadores, mas não podiam ser eleitores, logo sequer votavam nos escrutínios para deputados provinciais, deputados gerais e senadores. Como as qualificações de eleitor constituíam requisito para o exercício de diversos cargos públicos, aos libertos estavam vedadas as funções de juiz de paz, subdelegado, delegado de polícia, promotor público, magistrado, membro do corpo diplomático, bispo, sequer podiam ser jurados. Eram admitidos na Guarda Nacional, mas não como oficiais (ver também GRINBERG, 2002). Quanto a direitos civis, ainda segundo Perdigão Malheiro, a manumissão restituía ao liberto a condição de pessoa, “podendo exercer *livremente*, nos termos das leis, como os outros cidadãos, os seus direitos, a sua atividade, criar-se uma *família*, *adquirir plenamente para si*” etc., “praticar enfim todos os atos da vida civil, à semelhança do *menor* que se *emancipa plenamente*” (Idem, 141-3).

No caso dos libertos africanos, além de limitados pela condição de estrangeiros, o Código de Processo Criminal do Império, de 1832, dispensava a eles o mesmo tratamento destinado aos escravos, quanto a viagens: tinham de portar passaporte, mesmo quando acompanhados de seus senhores e amos. Havia restrições importantes a seus movimentos e atividades, estabelecidas em posturas municipais país afora. Em deslocamentos dentro do município de Salvador, por exemplo, havia postura, de 1859, determinando multa a escravos que estivessem à noite nas ruas sem bilhete assinado pelo proprietário, no qual se declarasse nome do portador, destino da caminhada e local de residência; do mesmo modo, africanos libertos seriam penalizados com multa de 3 mil-réis, ou oito dias de prisão, se fossem encontrados nas ruas à noite sem levar “bilhetes de qualquer Cidadão Brasileiro”. Dito doutra forma, um liberto africano nem podia se locomover pela cidade em certas horas sem a proteção de um homem livre, alguém disposto a lhe abonar a conduta por bilhete.

Colhi os exemplos do parágrafo acima no livro recente de João José Reis sobre a vida do africano Domingos Sodré (REIS, 2008: 87-93). Sodré estava em Salvador nos anos que se seguiram à revolta escrava de 1835, quando as restrições aos libertos africanos recrudesceram. Multiplicavam-se os obstáculos à participação deles no mercado de trabalho, pois não podiam exercer certos ofícios, inventavam-lhes tributos especiais. A pressão sobre os trabalhadores africanos resultou, em 1857, numa greve geral de dez dias contra uma lei municipal que almejava apertar mais ainda o torniquete. Tudo parecia disposto para pressionar os africanos libertos a desistir da vida na Bahia, a retornar de mote próprio à África, poupando ao governo provincial até mesmo o custo da deportação por qualquer motivo mais ou menos arranjado. A lei no. 9, de maio de 1835, chegava nisto, ou quase, ao obrigar essas pessoas a pagar um imposto de 10 mil-réis anuais apenas para continuar a residir em Salvador e ao proibi-los de adquirir bens de raiz, como casas e terras. Ao arrematar essa parte do texto dele sobre Domingos Sodré, João Reis afirma que “Quando se tratava do africano, uma linha tênue dividia a condição de escravo daquela de liberto” (REIS, 2008: 92).

Quanto aos direitos políticos formais, a situação sofre mudança dramática apenas na década de 1880. Para pior. A lei eleitoral de janeiro de 1881 aboliu a eleição em dois turnos, logo aos libertos brasileiros não pesavam mais os óbices à cidadania constantes da Constituição de 1824. Em tese, podiam votar e ser eleitos e exercer os mesmos cargos públicos que quaisquer outros cidadãos brasileiros, desde que atendessem aos requisitos de renda e instrução estabelecidos na legislação. Além de critérios mais rígidos de renda, havia a novidade da exigência de alfabetização, inexistente anteriormente (CHALHOUB, 2003: 281-8). Isto num país em que negro na escola chegara até a ser caso de polícia. Em ofício reservado de 27 de março de 1835, o chefe de polícia da Corte, Eusébio de Queiróz, ordenou ao juiz de paz da freguesia de Santana que investigasse uma casa na rua Larga de São Joaquim “na qual há reuniões de pretos Minas a título de escola de ensinar a ler e escrever”. Queiróz acrescentava que os negros “se reúnem todos os dias de tarde”, e pedia uma resposta “com toda urgência e circunstanciadamente”.¹

Verdade que o chefe de polícia da Corte tomou essa providência quando na própria cidade do Rio havia certo sobressalto com a possível rebeldia dos negros devido aos acontecimentos recentes em Salvador. O fato de haver africanos reunidos pode ter sido mais relevante no caso do que o motivo escolar mencionado. Todavia, não há sombra de dúvida sobre o total desinteresse dos senhores brasileiros na instrução primária de seus escravos, fosse por considerar tal medida perigosa à segurança, fosse por qualquer outro motivo. Segundo os dados da cidade do Rio de Janeiro referentes ao censo de 1872, quesito “instrução”, havia 24.666 escravos homens analfabetos no município, 220 sabiam “ler e escrever”; entre as mulheres escravas, 23.944 eram analfabetas, 109 sabiam ler e escrever.² Agregados e ponderados os números, 0,67 % dos escravos residentes na capital do Império sabiam ler e

¹ Registro de Correspondência Reservada Expedida pela Polícia (1835-44), códice 335, volume I, folhas 2-3, Arquivo Nacional do Rio de Janeiro (ANRJ).

² Município Neutro. Quadro geral da população escrava considerada em relação ao sexo, estado civil, raça, religião, nacionalidade e grau de instrução. Diretoria Geral de Estatística, dados relativos ao censo de 1872. Agradeço a Robert Slenes por me haver cedido uma cópia dessa tabela.

escrever, decerto muito mais escravos letrados do que em qualquer outro lugar do país. As informações sobre instrução no censo de 1872 não foram galantes para ninguém, pois se soube que, para cada 100 habitantes, 81,44 eram analfabetos; excluídas crianças até 5 anos, chega-se a 77,49 analfabetos em cada 100 habitantes. Só na cidade do Rio metade da população livre sabia ler e escrever: 50,16% (SENRA, 2006: 428-31). Os anos seguintes foram de muita discussão sobre a necessidade de expandir a instrução pública, pouquíssimos resultados, e uma legislação eleitoral que alijou da cidadania política, de uma penada, gerações de negros que viviam aqueles anos de crise final da escravidão na esperança de outro futuro. A exclusão dos analfabetos continuou república adentro, por muitas décadas, com a população afrodescendente a permanecer à espera da expansão da instrução primária a conta-gotas.³

Liberdade condicional, revogação de alforria

Os modos de obtenção de liberdade eram variados: cartas de alforria, liberdades concedidas em testamentos e inventários, alforrias em pia batismal, alforrias alcançadas na justiça por meio de ações cíveis de liberdade. Havia muitas manumissões onerosas, por indenização pelo escravo do seu preço ao senhor (auto-compra), ou com o estabelecimento de condições a serem cumpridas pelos libertandos, em geral exigência de prestação de serviços por um tempo determinado ou não (tal como servir ao senhor até a morte dele, ou servir por período adicional de 7 anos). Urge tornar agenda de pesquisa as consequências desses diversos tipos de alforria na experiência posterior da liberdade.

Ao que parece, a liberdade condicional constituía porcentagem significativa das alforrias. Segundo o estudo clássico de Peter Eisenberg sobre

³ Deixo de desenvolver aqui, por havê-lo feito recentemente em outro texto, o problema das restrições aos direitos associativos de africanos e afrodescendentes, cujas propostas de organização de sociedades de auxílio mútuo e outras, baseadas em critérios étnicos ou em sua africanidade comum, foram regularmente negadas em pareceres do Conselho de Estado das décadas de 1860 e 1870; CHALHOUB, 2007.

as cartas de alforria de Campinas, apesar de variações no longo período entre 1798 e 1888, as liberdades com alguma condição de prestação de serviços compuseram de forma consistente mais de 50% dos casos. Alforrias compradas pelos escravos com pagamento em dinheiro ficaram sempre acima de 30% (EISENBERG, 1989: 282). Em estudo recente, de Lizandra Ferraz, sobre alforrias em Campinas decorrentes de processos de herança, as condicionais representaram 30% da amostra no período 1836-45, subiram para 34,4 em 1860-71 (FERRAZ, 2010: 122-3). Diante da magnitude desses números, supondo que indiquem uma tendência mais geral, que significava a alforria condicional do ponto de vista legal, da perspectiva da experiência cotidiana de senhores, escravos, libertandos? No que tange às controvérsias legais, abundavam, a começar pela dificuldade em determinar a condição dos filhos nascidos a mulheres escravas que haviam recebido liberdade condicional (PERDIGÃO MALHEIRO, 1976, vol. 1, pp. 117-121; CHALHOUB, 1990, pp. 122-31; PENA, 2001, pp. 79-88). Ao que me consta, pesquisas sistemáticas inexistem a respeito da experiência cotidiana da liberdade condicional, sobre o modo de senhores e libertos a interpretarem, sobre a continuidade ou não dos compromissos atinentes ao cativo, a possibilidade de maior autonomia aos alforriados sob condição e assim por diante.

Estudo de Manolo Florentino sobre alforrias na cidade do Rio de Janeiro, entre 1789 e 1871, mostra as variações conjunturais de importância dos diversos tipos de alforria. Nos períodos de maior acesso às liberdades compradas, com os escravos mostrando-se coletivamente em melhores condições de obter pecúlio para indenizar o seu preço aos senhores, a tendência seria de haver mais liberdades em geral, com presença demográfica mais significativa de libertos na composição da população da capital. Nas palavras do autor, “somente o trabalho representado pelo pecúlio podia sustentar a reprodução demograficamente ampliada dos libertos – a negociação embutida nas manumissões gratuitas ensejava apenas a sua mera reprodução simples, ou pouco mais do que isso” (FLORENTINO, 2005, p. 345). Por hipótese, numa decorrência dessa observação de Florentino, poderia haver maior vulnerabilidade à reescravização por parte de libertos

condicionais, pois a alforria comprada deixaria a pessoa em melhores condições políticas para defender a sua liberdade – talvez gozasse de maior autonomia em relação ao ex-senhor, em comparação com o beneficiado por uma manumissão gratuita ou condicional.

A possibilidade legal de revogar alforrias por ingratidão dos libertos terminou apenas com a lei de 28 de setembro de 1871. Até recentemente, eu achava que esses eventos eram raros. Não mais. Merecem menção textos recentes de Keila Grinberg, que tem proposto uma releitura, ao menos parcial, das ações de liberdade de escravos (GRINBERG, 2006). Ela observa com razão que, ao analisar esses documentos, os historiadores têm enfatizado os modos de atuação dos escravos e seus aliados para obter a alforria e os argumentos jurídicos favoráveis à liberdade; o que lhes têm escapado, contudo, é que parte significativa dessas ações cíveis versava na verdade sobre tentativas de reescravização.⁴ Segundo ela, num universo de 402 ações cíveis envolvendo escravos provenientes do Tribunal da Relação do Rio de Janeiro, 27% consistiam em ações de escravidão e manutenção de liberdade, isto é, o que estava formalmente em jogo em mais de uma centena delas era o possível retorno à escravidão de pessoa já liberta. Nas ações de escravidão, os senhores tomavam a iniciativa, buscando reaver na justiça escravos que julgavam em liberdade indevida ou que, tendo sido alforriados, mostravam-se ingratos segundo as definições legais vigentes. Nas ações de manutenção de liberdade, os autores eram libertos que visavam defender a sua condição jurídica diante de alguma ameaça de reescravização. Ao que parece, cativos que haviam recebido alforria condicional ficavam mais vulneráveis às tentativas de revogação de alforria por ingratidão (GRINBERG, 2009).

O trabalho de Grinberg detalha bastante os argumentos jurídicos apresentados nas ações cíveis de escravidão e manutenção de liberdade, computa os seus resultados, mostrando a possibilidade de os libertos confirmarem a sua condição por essa via, acompanha os debates entre juristas em periódicos especializados e obras de referência do período.

⁴ Quiçá seja necessário registrar que o signatário deste artigo é destinatário justo, réu confesso, neste quesito; ver CHALHOUB, 1990.

Sidney Chalhoub

Ademais, em algo mais intuído do que desenvolvido nos textos, deixa ver a necessidade de cotejar as diversas maneiras de obtenção de alforria com os processos cíveis de liberdade, escravidão e manutenção de liberdade. Por exemplo, uma leitura sistemática das ações de manutenção de liberdade deve observar o tipo de alforria originalmente obtido pelo liberto, para ver se algumas formas de chegar à manumissão tornavam a pessoa mais vulnerável a tentativas de reescravização.

Veja-se o caso da preta Augusta:

Diz a preta Augusta, Brasileira, que há oito anos, pouco mais ou menos, o Tenente Coronel José Rodrigues Gonçalves Valle, a libertara por carta, sob condição de [o] acompanhar durante sua vida.

Morando aquele Tenente Coronel em 8 de Novembro de 1864 (Documento junto), a Suplicante retirou-se e separou a sua economia, como pessoa livre, que é, e neste estado tem permanecido até o presente, sem contestação de pessoa alguma. Ultimamente, porém, João Carlos Álvares Valle, inventariante (segundo diz) dos bens daquele finado tem pretendido considerar a Suplicante escrava do acervo hereditário, querendo obrigá-la a pagar jornais, o que é atentatório contra a liberdade da Suplicante tão legitimamente adquirida, e em cuja posse está há mais de cinco anos.

E como a referida carta de liberdade da Suplicante passada por aquele finado Tenente Coronel se tenha extraviado quer por isso a Suplicante justificar com o depoimento de pessoas que viram, e que tem ciência da existência da referida carta, a fim de passar mandado de manutenção em favor da Suplicante. [2807/1870]⁵

As testemunhas de Augusta foram ouvidas e, ao que parece, os herdeiros não se opuseram à confirmação de sua liberdade.

Escravização ilegal

Em 7 de novembro de 1831, em respeito a compromissos assumidos com a Inglaterra por ocasião do reconhecimento da Independência, o governo imperial baixou lei determinando a proibição do tráfico negreiro para o Brasil.

⁵ Processo cível, 2ª. Vara Cível da Corte, no. 3395, maço 849, galeria A, 1870, Arquivo Nacional do Rio de Janeiro.

Tal lei foi sistematicamente desrespeitada nas duas décadas seguintes, período no qual entraram no país centenas de milhares de africanos escravizados, tornando uma quimera a legalidade de boa parte da propriedade escrava adquirida durante o período inicial de expansão da lavoura cafeeira nas províncias do atual sudeste do país. Sem negar o seu malogro no objetivo de abolir o tráfico, pesquisas têm sugerido os abalos políticos e sociais que essa lei “para inglês ver” causou ao longo do século XIX. Em determinados contextos, a lei de 1831 mostrou-se decisiva para as estratégias dos escravos e seus aliados na luta pela liberdade. Em seus estudos sobre Luiz Gama, Elciene Azevedo mostra que, na década de 1860, em meio à pressão britânica para que o governo brasileiro resolvesse de vez a questão dos africanos livres – aqueles aprisionados na repressão ao tráfico, declarados livres e postos sob a tutela do governo imperial –, o abolicionista negro inquietou as cortes paulistas ao mover ações cíveis de liberdade baseadas na lei de 1831 (AZEVEDO, 1999, 2003). “Africanos livres”, argumentava, eram todos os importados ilegalmente após a dita lei, e não apenas aqueles aprisionados pelos cruzados britânicos e entregues ao governo brasileiro. Beatriz Mamigonian conclui o seu estudo sobre os africanos livres refletindo sobre o modo como a experiência desses poucos milhares de africanos pode ter repercutido nas estratégias e visões de escravidão e liberdade dos outros, centenas de milhares, introduzidos no país pelo contrabando e não apreendidos pelas autoridades britânicas ou brasileiras (MAMIGONIAN, 2002).

Mamigonian retornou ao tema em texto recente, no qual parte da seguinte questão: “Considerando que a ilegalidade da propriedade dos escravos trazidos depois de 1831 estava inscrita na lei, como se sustentou o direito dos senhores sobre a propriedade dos escravos importados nas duas décadas de tráfico ilegal?” (MAMIGONIAN, 2006, p. 132). A autora analisa pareceres do Conselho de Estado, atas de sessões do Senado Imperial, relatórios ministeriais e outros documentos oficiais para concluir que políticos e ministros imperiais, por meio de argumentos mais ou menos tortuosos, defendiam a escravização dos africanos introduzidos em desrespeito à lei de

Sidney Chalhoub

1831 porque tal procedimento estava legitimado pelo costume, consignado tanto na procura dos proprietários por esses trabalhadores como na conivência de autoridades de todos os níveis da administração com a cadeia de contrabando. Todavia, havia o problema da pressão diplomática britânica para alargar o sentido do termo “africanos livres”, que deveria abarcar todas as pessoas introduzidas ilegalmente no país, não apenas aquelas de fato apreendidas em operações contra o tráfico. Esse conceito expandido de africanos livres, até por seguir rigorosamente os preceitos legais vigentes, começou a fundamentar ações cíveis de liberdade baseadas na lei de 1831, em especial a partir da década de 1860, ameaçando desestabilizar a propriedade escrava existente e mobilizando legisladores e juristas em defesa da legalidade da escravidão nas décadas seguintes. Como se vê, a análise de Mamigonian explora os riscos que o não cumprimento da lei de 1831 representava para a propriedade escrava, descreve as tentativas de justificar a escravização ilegal com base no direito costumeiro, mostra as alianças possíveis entre advogados abolicionistas e escravos para lutar pela liberdade recorrendo aos dispositivos da lei de 1831.

Sobre a conduta senhorial a respeito da lei de 1831, há um curioso flagrante de cotidiano em documento apresentado por Lizandra Ferraz em sua dissertação de mestrado (FERRAZ, 2010, pp. 75-6). Concerne trecho do codicilo (espécie de adendo a um testamento) do alferes Antônio Machado de Campos, de Campinas, meados de 1837. Por temer talvez que um deslize que praticara pudesse comprometer a salvação de sua alma, confessou ele em tal documento:

Por ignorância e por me dizerem algumas pessoas que o podia fazer comprei dois africanos depois da lei que tais compras proíbe e porque unicamente desejo salvar a minha alma e em matéria de consciência toda a cautela é pouca determino que meu testamenteiro logo entregue os sobreditos escravos africanos ao juízo de órfãos requerendo que fiquem depositados em poder de meus herdeiros até se educarem e se batizará em tempo marcado, mas nunca como escravos. Desta sorte hei por findo este meu

codicilo o qual quero que se cumpra como nele se declara ajustando somente que se houver alguma lei que determine que os africanos ora existentes devam ser escravos então os dois a respeito dos quais eu fiz a declaração acima ficarão pertencendo a meus herdeiros como cativos.

Cá está um testemunho supimpa de solidariedade da classe senhorial, com seus membros a se encorajar mutuamente na transgressão à lei, irmanados todos pelo enriquecimento ilícito possibilitado pelo contrabando e escravização ilegal de africanos (observe-se, outrossim, que “reduzir pessoa livre à escravidão” era delito previsto no Código Criminal do Império, de 1830). Ainda no quesito consciência de classe, o alferes Machado de Campos se mostra informado sobre o que ocorria no parlamento imperial à época, pois precisamente naqueles dias os deputados debatiam o projeto de uma nova lei que revogaria a de 7 de novembro de 1831, dando providências para legalizar a propriedade dos africanos introduzidos à revelia da legislação vigente – daí a fórmula condicional do codicilo, “se houver alguma lei que determine que os africanos ora existentes devam ser escravos”. Malogrou-se a esperança do alferes pecador e outros que tais, pois a pressão inglesa inviabilizou a aprovação do referido projeto, que havia sido proposto pelo marquês de Barbacena (CONRAD, 1985, pp. 109-14).

Todavia, a intensidade do costume senhorial de escravizar ilegalmente constringia decerto a experiência cotidiana de negros libertos e livres pobres naquela sociedade. As práticas de escravização ilegal produziam insegurança, tornavam precária a liberdade. A conexão entre esses dois aspectos é crucial, tanto no que tange à observação da lógica de atuação do poder público como quanto à descrição das estratégias de pretos e pardos, livres e escravos, para lidar com essa situação. De fato, uma consequência do interesse senhorial em descumprir a lei de 1831 foi tornar muito frouxos os requisitos de prova da legalidade de uma propriedade escrava qualquer. Por conseguinte, houve um incremento na atuação de quadrilhas de furto de escravos e de aliciamento e sequestro de negros livres pobres para sua escravização ilegal. Na década de 1850 ocorreram discussões no parlamento

Sidney Chalhoub

nas quais se reconhecia francamente a existência de tráfico de negros livres do norte do país para o sudeste atual (para todo o conteúdo deste parágrafo, CHALHOUB, 2009).

Quiçá seja melhor fechar esta parte deixando falar uma fonte. O relato dramático que se segue é o interrogatório do preto José, tido como escravo de Fuão Goulart no momento de sua prisão, processado por crime de homicídio na Corte em meados dos anos 1860. A narrativa circunstanciada, sem contradita de testemunhas quanto ao essencial, sugere que José pode ter dito as cousas como realmente se passaram, segundo a perspectiva dele. Ainda que não possamos certificar a fidedignidade da história em seus detalhes, o preto oferece uma versão plausível, verossímil, que diz do real vivido por ele e seus pares:

Auto de perguntas feitas ao preto José, escravo de Fuão Goulart.

Aos 27 dias do mês de Abril de 1865, nesta Corte, na Segunda Delegacia de polícia onde se achava o Dr. João Baptista Rodrigues Júnior, Segundo Delegado de polícia, e eu Escrivão ao diante nomeado, presente o preto José, escravo de Fuão Goulart, natural de Pau d'Alho na Província de Pernambuco, trinta e sete anos de idade, solteiro, sapateiro, morador na rua do Catumby, casa cujo número ignora, o Delegado lhe perguntou o seguinte:

Perguntado se conhecia o finado José Francisco da Silva Pereira, se foi ele quem lhe deu uma facada, e o que motivou semelhante atentado?

Respondeu, que conhecia o finado José Francisco da Silva Pereira, por ser cunhado de Seu Senhor, e que foi ele respondente quem ontem de noite o feriu com uma facada quando ia pela rua Nova do Conde, sendo forçado a isso pelo desespero em que vivia em virtude dos reiterados castigos que sofria. Que ele respondente é livre de nascimento, e tem a mãe viva no Pau d'Alho, à qual chama-se Joanna Maria da Conceição: que além de sua mãe ainda tem na cidade do Recife uma tia de nome Silvéria Maria da Conceição, que é moradora na rua Direita perto do beco do peixe frito, e é seu padrinho de batismo o tenente coronel da Guarda Nacional Antônio Laurianno Lopes Coutinho, o qual também é morador na mesma Cidade à rua do Queimado. Que ele respondente veio para esta Corte engajado pelo Português Manoel Teixeira de Araújo como seu criado, o qual indo para uma casa de saúde deixou-o na casa de Bernardo José Pinto, morador nesta cidade à rua do Rosário, donde ele

respondente fora conduzido para Cantagalo iludido com promessas de lá ganhar mais dinheiro pelo seu ofício do que aqui podia ganhar, mas que naquela cidade conhecendo que o tinham escravizado, e não podendo suportar os castigos que lhe aplicavam, tentou suicidar-se dando um golpe de navalha no pescoço: que do Cantagalo fora vendido a Fuão Goulart, morador atualmente, à rua de Catumby, e sendo nessa casa vítima de iguais castigos aos que sofria em Cantagalo, tendo ontem saído da loja onde trabalhava, levando uma faca da oficina para amolar no cuteleiro, sem que tivesse intenção de matar a pessoa alguma, aconteceu encontrar o respondente com Pereira na rua do Cano já quase perto do cuteleiro: que Pereira agarrou no respondente e entregou-o ao moleque Afonso para conduzi-lo pelo cóis da calça à casa de Goulart, e que foi nessa ocasião que ele respondente vendo-se perseguido com pancadas que lhe dava o mesmo Pereira com um chapéu de sol que levava, que feriu com a faca a Pereira, procedimento este inteiramente alheio à sua vontade, e para o qual Pereira concorreu muito pelo terror que inspirou ao respondente com as ameaças que fazia de que castigá-lo-ia com ferros, e pancadas logo que chegasse à casa. Que está muito arrependido do que fez em Pereira, sentindo não ter feito antes em si. E nada mais respondendo nem lhe sendo perguntado, mandou o Delegado encerrar este auto que assina com duas testemunhas porque o réu não sabe escrever.⁶

Suspeito de ser escravo fugido

No longo período em que exerceu a chefatura de polícia da Corte, entre 1833 e 1844, Eusébio de Queiróz organizou a instituição em torno do pressuposto de que “não sendo fácil obter provas de escravidão, quando um preto insiste em dizer-se livre”, parecia “mais razoável a respeito de pretos presumir a escravidão, enquanto por assento de batismo, ou carta de liberdade não mostrarem o contrário”.⁷ Não custa reparar que a adoção desse pressuposto – isto é, da escravidão de um qualquer preto suspeito de ser escravo até prova em contrário – ocorria no contexto do contrabando para

⁶ Relação do Rio de Janeiro, Apelação Criminal (1865-6); autos originários do Arquivo Nacional do Rio de Janeiro, código de chamada 84.0.ACR.163, consultados no Arquivo Edgard Leuenroth, UNICAMP, código de chamada RRJ MR/097.

⁷ Ofício de Eusébio de Queiróz a Limpo de Abreu, 7 de dezembro de 1835; maço IJ6-171, ANRJ.

o país de mais de 700 mil africanos nas décadas de 1830 e 1840. A doutrina de Eusébio de Queiróz teorizava a conduta do poder público, por assim dizer, com vistas a coadunar a classe senhorial no procedimento de acumulação de propriedade escrava ilegal. Ademais, transferia-se à população negra o ônus da prova de sua liberdade, medida conveniente em circunstâncias nas quais a prova de escravidão, que seria a obrigação dos senhores, dependia cada vez mais de artifícios diversos, destinados a produzir a ficção da legalidade de propriedade originária do contrabando. Por conseguinte, exigia-se aos negros a apresentação de provas de liberdade que lhes eram cotidianamente negadas pela burla de senhores e autoridades públicas, gente letrada às pencas, escribas de papéis falsos.

Resta ver as consequências duradouras dessa situação no que respeita à experiência de liberdade dos negros. Por suposto, a polícia da Corte atravessou o século XIX a prender pessoas de cor sob a dupla suspeição de que fossem escravas e de que estivessem fugidas. O tirocínio policial nessa atividade dependia de exercícios de interpretação potencialmente complexos, erros sempre à espreita, pois, como vimos, três a cada quatro negros habitantes do país eram livres por ocasião do recenseamento de 1872. No caso específico da cidade do Rio, havia 274.972 habitantes, dos quais 226.033 livres (82,20%) e 48.939 escravos (17,79%). Quanto às raças na população livre, 55,20% eram brancos, manifestando-se aqui a presença muito significativa de imigrantes portugueses na capital (mais de 55 mil), 10,35% negros, 16,30% pardos, 0,33% caboclos (SOARES, 2007, pp. 376-80). Agregando-se escravos e pessoas livres de cor, a população negra do Rio representava 44,44% do total. Se considerarmos apenas a população negra, 59,96% era livre, 40,03% escrava; em outras palavras, em cada cinco pessoas de cor habitantes da Corte em 1872, três eram livres, duas escravas.

Vejamos pois os *Livros da Casa de Detenção da Corte* que registram o movimento diário de detenções na cidade nas décadas de 1860 e 1870.⁸

⁸ Os *Livros da Casa de Detenção da Corte* são originários do Arquivo Público do Estado do Rio de Janeiro; existem cópias deles em microfilme no Arquivo Edgard Leuenroth da

Apesar de várias lacunas, é uma série documental condizente com análises quantitativas, pois permite acompanhar informações sistemáticas sobre grande número de variáveis ao longo do tempo. Para cada ficha de detento, encontramos nome, idade, nacionalidade, naturalidade, filiação, motivo da prisão, estado civil, endereço, ocupação, altura, cor, traje, data de entrada na Detenção, data de saída, nome do senhor (no caso dos escravos), condição civil (escravo, livre, liberto), autoridade e circunscrição responsável pela detenção (delegacia, distrito). Utilizavam-se livros separados para anotar as prisões de pessoas livres e escravas. O banco de dados organizado a partir desses livros contém 8445 entradas, 2697 em livros referentes a escravos (31,93%), 5748 (68,06%) em livros de livres (libertos incluídos). Ao observar apenas as detenções relativas a escravos, parece evidente que em todo esse período a polícia da Corte continuou a atuar como coadjuvante importante do poder senhorial quanto ao controle social dos cativos. Assim, 61% dos registros de prisão de escravos poderiam ser descritos como atos de auxílio à manutenção do domínio senhorial – por exemplo, detenções realizadas por requisição do próprio senhor, por fuga ou suspeita de fuga, pelo fato de o escravo estar na rua “fora de horas” etc.; 29,79% das prisões deles se deveram à perpetração de crimes diversos; 6,1% procuraram a polícia por mote próprio; 3,08% das fichas nada dizem sobre o motivo da detenção.

Aproximemos mais a lente, fechando o foco nos casos de prisão por estar “fugido” ou “fugida”, por “suspeita de” fugido ou fugida, para “averiguações”. A busca resulta em 1130 registros, 447 por fugido(a), 650 por “suspeita de” fugido(a), 33 para averiguações. Note-se que 793 entradas por motivos que tais, ou 70%, aparecem em livros de registro de escravos, porém surpreende que quase 30% delas constem em livros de livres e libertos. Em outras palavras, 30% das pessoas detidas porque as

UNICAMP. Os três rolos referentes às décadas de 1860 e 1870 foram quase inteiramente fichados (mais de 90% dos registros até o momento) em banco de dados existente no CECULT, ao qual me reporto nos parágrafos que seguem.

autoridades policiais as consideraram suspeitas de serem escravas, e de andarem fugidas, declararam-se livres ao dar entrada na Casa de Detenção. De modo geral, observa-se que os casos definidos como “fugido” ou “fugida” iam parar nos livros de escravos ao longo de todo o período, decerto porque os próprios negros se diziam cativos ao serem detidos. Os 650 casos de “suspeita de” fugido ou fugida contam outra história, pois 344 deles, ou 53%, estão em livros de escravos, nada menos do que 47% em livros de livres. Neste particular há diferença relevante entre os dados referentes às décadas de 1860 e 1870. Excluídas 11 fichas nas quais a data da prisão é ilegível ou incerta, registraram-se 366 entradas por “suspeita de” fugido(a) nos anos 1860, 273 nos anos 1870. Nas referentes à década de 1860, 77,8% foram colhidas em livros de escravos, 22,1% em livros de livres; nas concernentes à década de 1870, 20,1% em livros de escravos, quase 80% em livros de livres.

Qual o sentido dessa inversão? Até a década de 1860, ainda parecia vigorar com força o pressuposto de que alguém detido por suspeição de ser escravo, e de andar fugido, permanecia escravo até prova em contrário. Na década de 1870, sem dúvida por influência da lei de 28 de setembro de 1871, a tendência passava a ser considerar livre a quem não se podia provar escravo. Em tese, só a certidão de matrícula realizada segundo a lei de 1871 tornara-se evidência legal do cativo de alguém. Por conseguinte, é provável que os escribas da polícia e da Casa de Detenção tenham passado a adotar o alvitre de anotar em livros de livres as informações referentes a pessoas que se declaravam livres, mas haviam sido presas porque as autoridades suspeitavam que eram escravas. Há aqui duas histórias entrelaçadas, que se nutrem de um nexos estrutural comum, qual seja, a existência de zonas amplas de incerteza social sobre as fronteiras entre escravidão e liberdade na sociedade brasileira oitocentista. A doutrina de Eusébio de Queiróz ampliava a abrangência da escravidão para muito além da própria legalidade, para ver em todo negro livre um suspeito potencial de cativo, gente que precisava aprender a evitar movimentos e práticas culturais que colocassem em perigo a liberdade limitada que lhe cabia. O outro lado da história é que numa

sociedade em que mais de 70% dos negros era de condição livre no terceiro quartel do século XIX, em especial diante da nova conjuntura social e política criada pela lei de 1871, as perspectivas de solapar a doutrina queiroziana por dentro dela própria pareciam óbvias: se as fronteiras incertas entre escravidão e liberdade oprimiam e comprimiam a liberdade possível aos livres, criavam oportunidades aos escravizados, que se moviam e escondiam em territórios sociais ambíguos, na Corte e alhures.

Estrutura e processo

Brás Cubas, narrador finíssimo, muita vez finório, achava que o aborrecido no ofício de redigir era a precisão de explicar tudo. Por isso urge ter paciência para esclarecer que o conceito de precariedade estrutural apresentado neste texto abraça a mudança histórica, ao invés de a repelir. “Cousa tão óbvia que custa escrever”, diria o conselheiro Aires, para lembrar outra criatura machadiana.

O cerne do conceito de precariedade estrutural da liberdade no Brasil oitocentista está na vigência de longa duração dos feitos e jeitos de interação social que tornavam amiúde incertas e porosas as fronteiras entre escravidão e liberdade. A escolha de uma periodização com início em 1831 acentua o fato de que a escala a partir de então massiva das práticas de escravização ilegal, em decorrência de impedimento inscrito em lei que coincidiu com o aumento de demanda por trabalho devido à expansão da cafeicultura, fez com que o processo de reestruturação política do Estado imperial nas décadas de 1830 e 1840 resultasse naquilo que Ilmar Mattos denominou, com maestria, de “tempo saquarema” (MATTOS, 1987).

A hegemonia saquarema organizou-se em torno da defesa do regime monárquico, da possibilidade de expansão do latifúndio à revelia da regulação fundiária, do apego à escravidão expressa na atuação do governo para resistir ao cumprimento da lei de abolição do tráfico de 1831, ou ao menos procrastinar a sua aplicação o quanto fosse possível. Do ponto de vista da experiência de liberdade dos negros, o que se viu foi a necessidade

de lidar com a multiplicação de situações sociais em que sinais de africanidade, quaisquer, tendiam a ser vistos como indício de cativo. A precariedade da liberdade institucionalizava-se nos modos de atuação do poder público, em especial de autoridades locais de várias espécies, tais como a polícia, juízes de paz, juízes municipais (CHALHOUB, 2009).

A abolição do tráfico negreiro em decorrência da lei de 1850 estabilizou momentaneamente o domínio saquarema, na medida em que a pressão inglesa pelo cumprimento dos acordos internacionais sobre o tráfico ameaçava a própria soberania do Estado imperial. Ademais, a crescente presença demográfica africana, num contexto de rebeldia escrava no final dos anos 1840, reascendia os temores senhoriais vigentes na década de 1830 (ANDRADE, 1998-9; GOMES, 2006; REIS, 2003). A experiência de precariedade na própria escravidão adquiria novas dimensões, pois a abundância de mão de obra cativa desaparecia em virtude da cessação do tráfico africano e da trágica epidemia de cólera de 1855-6. Por conseguinte, intensificava-se o tráfico interno de escravos, trazendo insegurança a comunidades cativas do norte do país, que ficaram mais sujeitas à dispersão por venda para províncias cafeeiras do centro-sul (SLENES, 2004). Em pleno parlamento imperial mencionava-se o sequestro de negros livres e libertos, em especial crianças, escravizados e negociados no tráfico interno (CHALHOUB, 2009, p. 55).

A década de 1860 trouxe o recrudescimento da pressão inglesa, cujo momento mais crítico ocorreu por ocasião da questão Christie (CHRISTIE, 1865). O governo inglês insistia na tese de que eram “africanos livres” todos os africanos introduzidos em desrespeito à lei de 1831, e não somente aqueles de fato aprisionados em ações de repressão aos desembarques clandestinos. Semelhante tese, se pudesse vingar, acarretaria o reconhecimento da ilegalidade de boa parte da propriedade escrava existente no país à época. Surgiram então processos cíveis de liberdade de escravos que adotavam como fundamento o descumprimento da lei de 1831. A esperança que ameaçava grassar ao rés-do-chão, em meio ao isolamento internacional agravado pelo desfecho antiescravista da Guerra

Civil Americana, detonou as primeiras discussões sobre estratégias de emancipação gradual que, não obstante as protelações de praxe, resultaram na lei de 28 de setembro de 1871 (PENA, 2001; CHALHOUB, 2003).

A lei de 1871 nasceu sob o signo da ambivalência. Por um lado, os legisladores buscaram assegurar a propriedade escrava ao adotar o alvitre da matrícula geral dos cativos. Por conseguinte, um dos sentidos da lei foi defender o *status quo*, continuando a vigor tanto a propriedade escrava ilegalmente adquirida quanto os mecanismos policiais de apoio ao domínio senhorial por asseveração cotidiana da estratégia de considerar escravo qualquer negro que se suspeitasse poder sê-lo, por motivos variáveis, mais ou menos arbitrários. Por outro lado, a interferência do poder público no problema da liberdade – com a libertação dos nascituros e a criação de formas de chegar à manumissão independentemente da vontade senhorial - abriu brechas potenciais para a atuação dos escravos e seus aliados no intuito de lutar pela liberdade utilizando-se do próprio arcabouço legal garantido pelo Estado imperial.

Ao longo da década de 1870, os padrões rotineiros de ação policial na Corte mostram que, quanto à escravidão, continuava a valer o reforço à manutenção do domínio senhorial. Todavia, ocorreu um aumento do recurso dos escravos à polícia para confrontar injustiças do cativo, cresceram as demandas por alforria no judiciário. Aos poucos, a indefinição costumeira entre liberdade e escravidão propiciou estratégias escravas destinadas a dismantelar o domínio senhorial. Pessoas cativas tentavam passar por livres, transferindo aos senhores o ônus de provar a escravidão por intermédio da apresentação do certificado de matrícula.

Os anos 1880 surgiram sob a expectativa da emancipação escrava, uma vez que o movimento abolicionista transbordava do parlamento para as ruas. A resistência escravocrata mostrou-se tenaz, levando à nova tentativa de compromisso em 1885, afinal gorada, porém suficiente para conferir ao Brasil a honra duvidosa de se tornar o último país do Ocidente a abolir a escravidão. Quanto aos negros que se alforriavam em ritmo mais acelerado, enfrentavam redefinições sociais e políticas da precariedade da

Sidney Chalhoub

liberdade. Estavam excluídos da cidadania política devido à lei eleitoral de 1881, não tinham acesso à instrução primária, não obtinham autorização legal para criar associações baseadas em laços étnicos e raciais.

Em meio a tantas negativas, lidavam com a afirmação do racismo científico na esteira do imperialismo europeu e sua repercussão no desenho de políticas públicas (CHALHOUB, 1996). Outrossim, a difusão de novas ideologias do trabalho esgarçava o conceito de vadiagem e restringia a liberdade possível aos egressos do cativo e seus descendentes, fazendo deles os alvos preferenciais da suspeição policial nas cidades. Destarte, gestavam-se estruturas de dominação atinentes a formas de exploração do trabalho outras que não a escravidão, renovando-se os sentidos da precariedade estrutural da experiência de liberdade dos negros.

Bibliografia

- ANDRADE, Marcos Ferreira de. “Rebelião escrava na comarca do Rio das Mortes, Minas Gerais: o caso Carrancas”. *Afro-Ásia*, Salvador, n. 21-22, 1998-9, pp. 45-82.
- AZEVEDO, Elciene. *Orfeu de carapinha: a trajetória de Luiz Gama na imperial cidade de São Paulo*. Campinas, Editora da UNICAMP, 1999.
- AZEVEDO, Elciene. *O direito dos escravos: lutas jurídicas e abolicionismo na província de São Paulo na segunda metade do século XIX*. Tese de doutorado, UNICAMP, 2003.
- BERLIN, Ira. *Slaves without masters: the free Negro in the Antebellum South*. Oxford: Oxford University Press, 1974.
- BERLIN, Ira. *Generations of captivity: a history of African-American slaves*. Cambridge e Londres: The Belknap Press of Harvard University Press, 2003.
- BRANA-SHUTE, Rosemary. “Slave manumission in Suriname, 1760-1828”. *Slavery and Abolition*. Londres, vol. 10, n. 3, pp. 40-63.
- CHALHOUB, Sidney. *Visões da liberdade: uma história das últimas décadas da escravidão na Corte*. São Paulo, Companhia das Letras, 1990.

- _____. *Cidade febril: cortiços e epidemias na Corte imperial*. São Paulo, Companhia das Letras, 1996.
- CHALHOUB, Sidney. *Machado de Assis, historiador*. São Paulo, Companhia das Letras, 2003.
- _____. “Solidariedade e liberdade: sociedades beneficentes de negros e negras no Rio de Janeiro na segunda metade do século XIX”, in CUNHA, Olívia Maria Gomes da e GOMES, Flávio dos Santos, *Quase-cidadão: histórias e antropologias da pós-emancipação no Brasil*. Rio de Janeiro, Editora FGV, 2007, pp. 219-239.
- _____. “Costumes senhoriais: escravização ilegal e precarização da liberdade no Brasil império”, in AZEVEDO, Elciene; CANO, Jefferson; CUNHA, Maria Clementina P. e CHALHOUB, Sidney, *Trabalhadores na cidade: cotidiano e cultura no Rio de Janeiro e em São Paulo, séculos XIX e XX*. Campinas, Editora da UNICAMP, 2009, pp. 23-62.
- CHRISTIE, W. D.. *Notes on Brazilian questions*. Londres e Cambridge, Macmillan and Co., 1865.
- CONRAD, Robert. *Tumbeiros. O tráfico escravista para o Brasil*. São Paulo, Brasiliense, 1985.
- EISENBERG, Peter L.. “Ficando livre: as alforrias em Campinas no século XIX”, in *Homens esquecidos: escravos e trabalhadores livres no Brasil, séculos XVIII e XIX*. Campinas, Editora da UNICAMP, 1989, pp. 255-314.
- FERRAZ, Lizandra Meyer. *Entradas para a liberdade: formas e frequência da alforria em Campinas no século XIX*. Dissertação de mestrado, UNICAMP, 2010.
- FLORENTINO, Manolo. “Sobre minas, crioulos e a liberdade costumeira no Rio de Janeiro, 1789-1871”, in FLORENTINO, Manolo, org., *Tráfico, cativo e liberdade. Rio de Janeiro, séculos XVII-XIX*. Rio de Janeiro, Civilização Brasileira, 2005, pp. 331-359.
- FLORENTINO, Manolo e GÓES, José Roberto. *A paz das senzalas: famílias escravas e tráfico atlântico, Rio de Janeiro, c. 1790- c. 1850*. Rio de Janeiro, Civilização Brasileira, 1997.
- FRANK, Zephyr. *Dutra’s world. Wealth and family in nineteenth-century Rio de Janeiro*. Albuquerque, University of New Mexico Press, 2004.

Sidney Chalhoub

- GOMES, Flávio dos Santos. *Histórias de quilombolas: mocambos e comunidades de senzalas no Rio de Janeiro, século XIX*. São Paulo, Companhia das Letras, 2006, 2ª. edição.
- GRINBERG, Keila. *O fiador dos brasileiros: cidadania, escravidão e direito civil no tempo de Antonio Pereira Rebouças*. Rio de Janeiro, Civilização Brasileira, 2002.
- GRINBERG, Keila. “Reescravização, direitos e justiças no Brasil do século XIX”, in LARA, Silvia H. e MENDONÇA, Joseli M. N., orgs., *Direitos e justiças no Brasil. Ensaios de história social*. Campinas, Editora da UNICAMP, 2006, pp. 101-128.
- GRINBERG, Keila. “Senhores sem escravos: a propósito das ações de escravidão no Brasil imperial”, in CARVALHO, José Murilo de, e NEVES, Lúcia Maria Bastos Pereira das, orgs., *Repensando o Brasil do Oitocentos*. Rio de Janeiro, Civilização Brasileira, 2009, pp. 415-435.
- MAMIGONIAN, Beatriz Gallotti. *To be a liberated African in Brazil: labour and citizenship in the nineteenth century*. Tese de PhD. em História, University of Waterloo, Canadá, 2002.
- MAMIGONIAN, Beatriz Gallotti. “O direito de ser africano livre: os escravos e as interpretações da lei de 1831”, in LARA, Silvia H. e MENDONÇA, Joseli M. N., orgs., *Direitos e justiças no Brasil. Ensaios de história social*. Campinas, Editora da UNICAMP, 2006, pp. 129-160.
- MATTOS, Hebe. *Das cores do silêncio: os significados da liberdade no Sudeste escravista-Brasil, século XIX*. Rio de Janeiro, Editora Nova Fronteira, 1998.
- MATTOS, Ilmar Rohloff de. *O tempo saquarema*. São Paulo, HUCITEC/Instituto Nacional do Livro, 1987.
- PENA, Eduardo Spiller. *Pajens da casa imperial: juriconsultos, escravidão e a lei de 1871*. Campinas, Editora da UNICAMP, 2001.
- PERDIGÃO MALHEIRO. *A escravidão no Brasil: ensaio histórico, jurídico, social*. Petrópolis, Editora Vozes e Instituto Nacional do Livro, 1976, 2 volumes (edição original: 1866-7).
- REIS, João José. *Domingos Sodré, um sacerdote africano: escravidão, liberdade e candomblé na Bahia do século XIX*. São Paulo, Companhia das Letras, 2008.

- REIS, João José. *Rebelião escrava no Brasil: a história do levante dos malês em 1835*. São Paulo, Companhia das Letras, 2003.
- SCOTT, Rebecca J.. "Exploring the meaning of freedom: post-emancipation societies in comparative perspective". *Hispanic American Historical Review*, Durham, vol. 68, n. 3, 1988, pp. 407-428.
- SCOTT, Rebecca J.. *Degrees of freedom: Louisiana and Cuba after slavery*. Cambridge e Londres, The Belknap Press of Harvard University Press, 2005.
- SENRA, Nelson de Castro. *História das estatísticas brasileiras*. Rio de Janeiro, IBGE, 2006, vol. 1.
- SLENES, Robert W.. *The demography and economics of Brazilian slavery: 1850-1888*. Tese de PhD., Stanford University, 1976.
- SLENES, Robert W.. "'Malungu, ngoma vem!': África coberta e descoberta no Brasil". *Mostra do redescobrimento: negro de corpo e alma – Black in body and soul*, São Paulo, Fundação Bial de São Paulo, 2000, pp. 212-220.
- SLENES, Robert W.. "The great porpoise-skull strike: Central African water spirits and slave identity in early-nineteenth-century Rio de Janeiro", in: HEYWOOD, L., org., *Central Africans and cultural transformations in the American diaspora*. Cambridge: Cambridge University Press, 2001, pp. 183-208.
- SLENES, Robert W.. "The Brazilian internal slave trade, 1850-1888", in: JOHNSON, Walter, org., *The chattel principal: internal slave trades in the Americas*. New Haven e Londres: Yale University Press, 2004, pp. 325-370.
- SLENES, Robert W.. "Saint Anthony in the crossroads in Kongo and Brazil: 'creolization' and identity politics in the black South Atlantic, ca. 1700-1850", in: SANSONE, L., SOUMONNI, E., e BARRY, B., orgs., *Africa, Brazil and the construction of trans-Atlantic black identities*. Trenton, Asmara: Africa World Press, 2008, pp. 209-254.
- SLENES, Robert W.. "A 'Great Arch' descending: manumission rates, subaltern social mobility and slave and free(d) black identities in Southeastern

Brazil, 1791-1888”, a ser publicado em GLEDHILL, John e SCHELL, Patience, orgs., *Rethinking histories of resistance in Brazil and Mexico* (prelo).

SOARES, Luiz Carlos. *O “povo de Cam” na capital do Brasil: a escravidão urbana no Rio de Janeiro do século XIX*. Rio de Janeiro, FAPERJ/7 Letras, 2007.